



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 313-1382 - Fax: (61) 313-1721

Ementa Trata-se de consulta acerca de curso de formação a servidor público federal, concomitantemente candidato aprovado em concurso público, opte pelo vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Ofício nº 258 /2003/COGES/SRH/MP

Brasília, 26 de setembro de 2003.

A Sua Senhoria o Senhor
ALUÍSIO GUIMARÃES FERREIRA
Gerente de Recursos Humanos
Agência Nacional de Águas – ANA
70.610-200 Brasília-DF

Senhor Gerente,

Em resposta a consulta formulada no processo acima epigrafado, que trata de questionamento acerca de curso de formação, esclareço que o art. 14 da Lei nº 9.624/98 permite que o servidor público federal, que seja concomitantemente candidato aprovado em concurso público, opte pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo, durante o programa de formação, em vez do auxílio financeiro a que faz jus, conforme disposto a seguir:

"Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinco por cento da remuneração da classificação do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo desse seu cumprimento será computado, todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto pelo estágio probatório, estabilidade, férias e promoção." (grifo nosso)

Assim, cabe esclarecer que o afastamento das atividades com manutenção de vínculo apenas pode ser concedido ao servidor público detentor de cargo efetivo, o que não é o caso do pessoal

contratado temporariamente, sob a égide da Lei nº 8.745/93, não sendo assim facultado a ele optar entre a percepção do auxílio-financeiro e a remuneração do cargo público. Tal opção também não é devida a servidor estadual ou municipal, nem tampouco a empregado público de qualquer das esferas de governo.

Vale ainda ratificar entendimento já exarado por esta Coordenação de que o contratado nos termos da Lei nº 8.745/93, aprovado em concurso público cuja 2ª etapa se constitui em curso de formação, não poderá se afastar da execução de suas atividades para a realização do referido curso e continuar mantendo vínculo com a contratada, pois não há permissivo legal para tal situação, haja vista que a contratação de pessoal temporariamente, foi prevista em lei com o propósito de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, se o contratado estiver em gozo de férias, durante o referido período poderá participar do curso de formação, sem que este ultrapasse os dias de férias a que faz jus naquele exercício, fazendo jus à percepção do auxílio-financeiro referente ao curso de formação, pois a vedação de percebê-lo cumulativamente com a remuneração, refere-se apenas a servidor público, que não é o caso da clientela ora em análise. Esclareço ainda que aos contratados temporariamente não podem ser aplicadas as regras da CLT, no que se refere aos dias de falta ao trabalho, haja vista não serem celetistas, também não podendo ser utilizado neste particular o procedimento destinado ao servidor público federal, em virtude do art. 40 da Lei nº 8.112, de 1990, não estar inserido no art. 11 da Lei nº 8.745, de 1993, com as alterações posteriores.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas